Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
623
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0174754-44.2022.8.19.0001
Apelante: **KAUÃ VIEIRA BAPTISTA**
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Origem: 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: JDS Nearis dos Santos Carvalho Arce dos Santos

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. **PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO**. PENA CONCRETA DE DOIS ANOS. MENORIDADE RELATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO. ANPP. SUSPENSÃO DO PRAZO. LAPSO SUPERIOR. **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**. MÉRITO RECURSAL **PREJUDICADO**.

I. Caso em exame

1. Apelação defensiva contra sentença condenatória pela prática do crime de **furto qualificado pelo concurso de pessoas,** às penas de 02 (dois) anos de reclusão, **em regime aberto,** e pagamento de 10 (dez) dias-multa; com substituição da PPL por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários-mínimos. A defesa busca a revisão da pena-base e a redução da prestação pecuniária.

II. Questões em discussão

2. (I) prescrição retroativa, ante a **menoridade relativa** e a **suspensão decorrente do ANPP**. (II) dosimetria das penas – penas-base. (III) redução do valor PRD de prestação pecuniária.

III. Razões de decidir

3. Verifica-se inicialmente que o apelante nasceu em **20/12/2002,** enquanto o fato ocorreu em 17/12/2021, restando a pena corporal fixada em **02 (dois) anos**e

NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 05/11/2026 18:23:49
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

estabilizada para a acusação em 20/03/2026. Nos moldes dos **artigos 109, V, 110, § 1º, e 115 do Código Penal**, deve o prazo legal de 04 (quatro) anos ser reduzido à metade em decorrência da menoridade relativa.

4. A denúncia foi recebida em **18/10/2022,** com homologação do ANPP em **05/06/2024,** rescindido em **03/04/2025**, sendo certo que a suspensão prevista no artigo 116, IV, do Código Penal conserva o tempo anteriormente decorrido, assim como a homologação e a rescisão não ensejam o reinício da contagem.

5. Excluídos os 302 (trezentos e dois) dias de suspensão, decorreram cerca de 905 (novecentos e cinco) dias até **06/02/2026**, data constante da sentença. O prazo de **02 (dois) anos**, portanto, resta **ultrapassado mesmo antes de eventual publicação posterior**, assim como a multa cumulativa e as penas restritivas de direitos seguem o prazo da pena corporal.

6. Declaração da prescrição que se impõe, como matéria de ordem pública, ensejando a extinção de punibilidade **de ofício. Mérito recursal prejudicado**, ante à solução mais benéfica.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso **conhecido e parcialmente provido, para declarar prescrição** da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com a consequente e**xtinção da punibilidade de ofício**.

***Teses em julgamento**: "1. A suspensão da prescrição durante o ANPP conserva o lapso anteriormente transcorrido, retomando-se a contagem após a rescisão. 2. A pena concreta estabilizada para a acusação, sujeita-se a prazo prescricional reduzido à metade quando o agente era menor de vinte e um anos ao tempo do crime."*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
625
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER do recurso e **DECLARAR, DE OFÍCIO,** a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com a consequente **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do apelante **KAUÃ VIEIRA BAPTISTA**, com fundamento nos **artigos 107, IV, 109, V e parágrafo único, 110, § 1º, 114, II, 115 e 116, IV, do Código Penal**, **e 61 do Código de Processo Penal**; restando **PREJUDICADO** o exame do mérito recursal, nos termos do voto da JDS Relatora.

R E L A T Ó R I O

Apelação interposta pelo réu **KAUÃ VIEIRA BAPTISTA** contra a sentença do Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, datada de 06 de fevereiro de 2026 (index 332), em que foi condenado pela prática do crime de **furto qualificado pelo concurso de pessoas** às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em **regime inicial aberto,** e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. A pena corporal foi **substituída** por restritivas de direito, consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários-mínimos em favor da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face do apelante **KAUÃ VIEIRA BAPTISTA** e do corréu JOÃO VITOR BRANDÃO DE SOUZA, imputando-lhes a prática do crime previsto no **artigo 155, §§ 1º e 4º, IV, do Código Penal** (index 003). Segundo a acusação, em 17 de dezembro de 2021, entre 3h40min e 5h, **os denunciados subtraíram R$ 121,00 e duas máquinas de cartão Stone do estabelecimento Açaí Mais Sabo**r, situado na estação do BRT Parque das Rosas, Avenida das Américas, nº 3939, Barra da Tijuca, nesta cidade,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
626
Carimbado Eletronicamente

pertencentes a Nelsy Enio Carneiro Junior. A movimentação foi percebida pelo monitoramento do BRT e os agentes foram abordados na posse dos bens.

A denúncia foi **recebida** em 18 de outubro de 2022 e na audiência realizada em 05 de junho de 2024 foram ouvidas a vítima e as testemunhas, com **homologação de ANPP** e a consequente suspensão do processo e do prazo prescricional (index 201). Após requerimento ministerial por **descumprimento** (index 249), o acordo do apelante foi **rescindido** em 03 de abril de 2025 (index 252), assim como desmembrado o feito quanto ao corréu (index 260). Na audiência datada de 16 de julho de 2025 foi decretada a **revelia** do apelante (index 280).

A **sentença** afastou, na fundamentação, a majorante do repouso noturno sobre o furto qualificado, **embora o dispositivo mencione o parágrafo 1º do artigo 155 do CP**. Valorou o período noturno na primeira fase, fixando a pena-base em 03 (três) anos. Aplicou redução conjunta de 1/3 (um terço) pelas atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, **alcançando 02 (dois) anos de reclusão**, sem modificação na terceira fase.

Nas razões recursais (index 385) a defesa requer a fixação da **pena-base no mínimo legal**, sustentando que o período noturno não pode ser transposto automaticamente para a primeira fase, além de argumentar a ausência de fundamentação concreta. Reputa desproporcional o acréscimo de 01 (um) ano por um único vetor desfavorável, assim como pugna pela redução da prestação pecuniária para 01 (um) salário-mínimo ou, **subsidiariamente**, para valor compatível com sua condição econômica. Alega ausência de motivação para fixação do montante, baixa renda do apelante e recuperação integral dos bens.

Em contrarrazões (index 587), o Ministério Público requer o conhecimento e o **desprovimento** do recurso. Sustenta que a revisão da pena-base não alteraria a pena definitiva, estabelecida no mínimo legal, e defende a valoração das condições concretas da execução noturna, a proporcionalidade do incremento e a manutenção da prestação pecuniária, diante da ausência de comprovação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
627
Carimbado Eletronicamente

incapacidade econômica, com possibilidade de parcelamento na execução.

A Procuradoria de Justiça, em parecer (index 611), manifestou-se pelo conhecimento e **desprovimento** do recurso, por considerar adequada a dosimetria e o valor da prestação pecuniária.

A **sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 20 de março de 2026.**

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso defensivo deve ser conhecido.

A **prescrição**, como matéria de ordem pública, é cognoscível **de ofício** em qualquer fase do processo, conforme preceitua o artigo 61 do Código de Processo Penal. Sua verificação, outrossim, antecede o exame das questões relativas à individualização da pena suscitadas no presente recurso.

O apelante **Kauã Vieira Baptista** nasceu em 20 de dezembro de 2002, conforme termo de declaração de index 45, enquanto o fato ocorreu em 17 de dezembro de 2021, quando, portanto, era **menor de 21 (vinte e um) anos**, circunstância também reconhecida na sentença ao aplicar a respectiva atenuante - **menoridade relativa**.

A reprimenda definitiva foi fixada em **02 (dois) anos de reclusão**, com trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público em **20 de março de 2026**. Incidente, assim, o artigo 110, §1º, do Código Penal, que permite regular a prescrição pela pena concretamente aplicada após sua estabilização para a acusação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
628
Carimbado Eletronicamente

Por outro lado, para a pena *in concreto* de **02 (dois) anos**, o artigo 109, inciso V, do Código Penal estabelece prazo prescricional de 04 (quatro) anos, que em decorrência da menoridade relativa ao tempo do fato é **reduzido à metade**, nos moldes do artigo 115 do mesmo diploma, resultando no lapso de **02 (dois) anos**.

O histórico processual registrado na sentença indica o recebimento da denúncia em 18 de outubro de 2022, nos índices 65/66, com **homologação de acordo de não persecução penal** em audiência realizada em 05 de junho de 2024 (index 201), quando **determinada expressamente a suspensão do processo e do prazo prescricional**. Diante do descumprimento, o ANPP foi **rescindido** em 03 de abril de 2025 (decisão de index 252), com o consequente **prosseguimento da ação penal.**

Outrossim, a **suspensão** decorrente do ANPP deve ser **integralmente descontada da contagem**, assim como o artigo 116, inciso IV, do Código Penal **impede a fluência da prescrição enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo**. A suspensão, entretanto, **conserva o tempo anteriormente transcorrido** e, cessada sua causa, o **prazo retoma o curso pelo período remanescente; não sendo** homologação e a rescisão do ajuste, por si sós, **causas interruptivas previstas no artigo 117 do Código Penal.**

In casu, verifica-se que entre o **recebimento** da denúncia, em 18 de outubro de 2022, e a **homologação** do ANPP, em 05 de junho de 2024, decorreram aproximadamente **596 dias,** assim como entre a **rescisão**, em 03 de abril de 2025, e a data da sentença, 06 de fevereiro de 2026, transcorreram outros **309 dias**. **Os intervalos de efetiva fluência somam, assim , cerca de 905 dias,** excluídos os 302 dias de suspensão do acordo.

Esse cálculo adota, de modo conservador, a própria data constante da sentença. O marco interruptivo do **artigo 117, inciso IV, do Código Penal** é a publicação da sentença condenatória recorrível.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
629
Carimbado Eletronicamente

Eventual publicação posterior a 06 de fevereiro de 2026 apenas ampliaria o intervalo, que **já excede o prazo de 02 (dois) anos,** e não se identifica nos elementos examinados outro marco suspensivo ou interruptivo que altere essa conclusão.

Resta, portanto, **consumada a prescrição da pretensão punitiva entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória,** mesmo após a exclusão de todo o período de suspensão decorrente do ANPP, cujo reconhecimento se funda na pena efetivamente imposta e estabilizada para a acusação, em cotejo com os marcos posteriores ao recebimento da denúncia, em conformidade com o **artigo 110, § 1º, do Código Penal.**

A multa cumulativamente aplicada observa o mesmo prazo da pena privativa de liberdade, na forma do **artigo 114, inciso II, do Código Penal**. A substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos tampouco altera o prazo prescricional, conforme o artigo 109, parágrafo único, do mesmo diploma.

Com a extinção da punibilidade ora reconhecida, resta **prejudicado o exame dos pedidos defensivos de revisão da pena-base e de redução da prestação pecuniária**.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer o recurso e **DECLARAR, DE OFÍCIO,** a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com a consequente **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** de **KAUÃ VIEIRA BAPTISTA**, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e parágrafo único, 110, § 1º, 114, inciso II, 115 e 116, inciso IV, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, restando, outrossim, **PREJUDICADO** o exame do mérito recursal.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
630
Carimbado Eletronicamente

Nearis dos S. Carvalho Arce
JDS Relatora